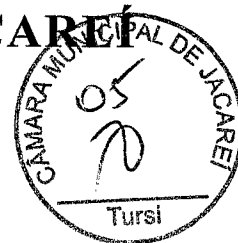




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 44, de 13/05/2019, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

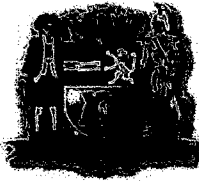
Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços ao Município, bem como daquelas contratadas pela Administração Municipal para realização de obras e serviços e, ainda, das que gozarem de benefícios fiscais do Município, contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados em Jacareí e dá outras providências.”

PARECER Nº 157/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que dispõe sobre obrigação de manutenção de um percentual mínimo de 70% de trabalhadores domiciliados em Jacareí no quadro de funcionários das empresas contratadas pela Municipalidade ou que desta recebam incentivos fiscais.

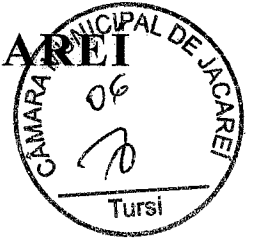
A propositura também estipula cota de 15% de mão de obra feminina nas empresas supramencionadas.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é “fortalecer a mão de obras disponível no Município” e a participação da mulher no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

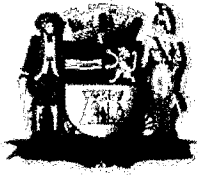


Em que pese a relevância da proposta, entendemos que a mesma não pode ser apreciada pelo Plenário, vez que a mesma está inquinada de inconstitucionalidades.

Ao estipular que as novas vagas que serão criadas deverão obedecer ao parâmetro estabelecido pela lei, o projeto cria obrigação que impacta nos contratos hoje vigentes entre a Administração e as empresas contratadas, alterando assim as condições do que foi estipulado inicialmente no edital.

Além de alterar as regras dos contratos hoje vigentes, o projeto modifica os parâmetros para as licitações futuras, que deverão explicitar as cotas nos editais dos respectivos certames. Ainda que de forma reflexa, trata-se de violação à competência legislativa da União, que é o único órgão que pode tratar das normas gerais de licitação e contratação pública. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.775, de 4-7-2018, do Município de Salesópolis, que 'Dispõe sobre reserva de percentual para contratação de pessoal local para prestação de serviço de mão-de-obra em obras públicas municipais' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII, da CF/88. Lei municipal – Instituição de nova condição para participar de licitação pública – Matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação pública – Tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000581-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

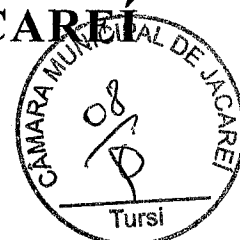
O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar de leis de conteúdo semelhante, também já decidiu que existe inconstitucionalidade por criação de regras de natureza trabalhista, o que é de esfera do legislador federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. **Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local.** Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CF. Violação do artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Inteligência dos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da CE. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179877-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

Segundo o entendimento do TJ/SP, a distinção do trabalhador em razão do seu domicílio é discriminatória e ofende os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

O raciocínio acima disposto também pode ser utilizado em relação à regra que estabelece a reserva de mão de obra feminina:

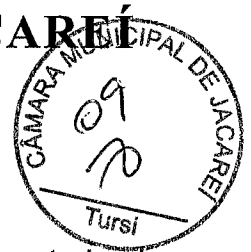
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão – Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município – Matéria trabalhista – Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270853-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Desenvolvimento Urbano.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

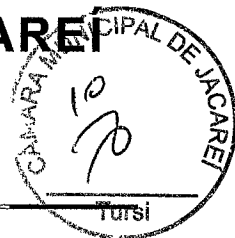
Jacareí, 14 de maio de 2019

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 044/2019

Ementa: Projeto de Lei de autoria

Parlamentar que dispõe sobre regras

gerais de licitação.

Inconstitucionalidade formal. Vício de

iniciativa. Precedentes. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
157/2019/SAJ/WTBM (fls. 05/09) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática do desemprego, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade à União. Deste modo, a propositura viola a Constituição Federal, o que inviabiliza completamente seu prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 16 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.